

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2319, DE 2015

Cria incentivos para a prestação de informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão referentes a crimes cometidos contra criança e adolescente.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado LÉO MORAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2319, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Alves, busca prever uma recompensa ao cidadão que oferecer informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão expedidos em razão dos crimes descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A CSSF e a CSPCCO emitiram parecer pela aprovação do projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete, agora, analisar a proposta **apenas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.319, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o que se passa a fazer.

Sob o enfoque da **constitucionalidade**, o Projeto de Lei não afronta as normas de caráter formal ou material da Constituição Federal.

Igualmente, com relação à **técnica legislativa**, a redação empregada no projeto de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

A proposição, todavia, não passa pelo crivo da **juridicidade**. Isso porque um dos atributos que deve ser analisado neste momento é o da **novidade**, ou seja, de **inovação** do ordenamento jurídico, o que não se observa no projeto em análise.

Isso porque entrou em vigor, no início do ano passado, a **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018**, que “*dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº-10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins*”.

Dentre os dispositivos desse diploma legal, destaque-se o art. 4º, segundo o qual “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, **poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos**”.*

Ou seja, os objetivos almejados pela proposição em discussão já se encontram contemplados, **de forma ainda mais ampla**, pela legislação em vigor, **razão pela qual deve ser reconhecida a sua injuridicidade**.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, pela adequada técnica legislativa e pela **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 2319, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator